



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09485/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PREGÃO
PRESENCIAL 66/2011 - REGULARIDADE COM RESSALVAS
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE
DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.210 / 2.014

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 66/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a locação de máquinas para realização de serviços diversos na zona urbana e rural, no valor global de **R\$ 2.180.000,00**, tendo como proponente vencedor a firma **ADR CONSTRUÇÕES LTDA**.

A Auditoria, às fls. 146/148, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e a metodologia ou nome e endereço de pelo menos 03 (três) empresas, em conformidade com o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
2. Ausência de comprovação da publicação do contrato referente ao objeto da licitação na imprensa oficial; e
3. Objeto contratado sem clara especificação.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 155/207 que a Auditoria analisou e concluiu por elidir a irregularidade referente ao objeto contratado sem clara especificação e **manter** as demais, opinando, ao final, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante a ausência de pesquisa antecipada de preços para contratação dos serviços assinalados, bem como da falta de comprovação da publicação do contrato na imprensa oficial, vê-se que tais falhas não maculam o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas e recomendações** de praxe, sem prejuízo de aplicação de multa, em caráter didático, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de serem novamente consideradas em situações futuras.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 66/2011** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09485/13

Pág. 2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09485/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 66/2011 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB